



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 285/2021

Processo SEI nº 17.672/2021

Jundiaí, 16 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.514, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2021, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão veda a instalação, nos postos de combustíveis, de bombas para autoatendimento ou operação “self-service” no abastecimento.

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

Insta destacar, também, que conforme descrito no parecer jurídico apresentado pela Casa Legislativa deste Município, a Lei nº 3.370, de 9 de maio de 2018, da Estância Turística de Salto/SP, que trata de matéria correlata à proposta ora analisada, foi questionada em Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o E. Tribunal de Justiça Paulista, tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade (TJ - SP – ADI: 2025788-21.2019.8.26.0000 SP 2025788-21.2019.8.26.0000 Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019, Data da Publicação 20/05/2019).

Nesse sentido, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

As disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, a proteção e defesa à saúde é matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XII – jazidas, minas, **outros recursos minerais** e metalurgia;

(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de complementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência complementar estabelecida na Constituição Federal,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**"

Dentro de sua competência privativa, a União editou a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo que:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, **revenda**, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, **revenda e comercialização** de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

(...)"

Verifica-se, portanto, que a competência para fiscalizar o cumprimento das normas relacionadas à combustíveis, inclusive quanto à revenda, compete à ANP, conforme expressamente previsto no art. 1º, § 2º da Lei Federal nº 9.847, de 1999, sendo, portanto, ilegal a previsão contida no art. 2º do projeto de lei em questão.

Ainda dentro de sua competência privativa, a União também editou a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, **proibindo o funcionamento de bombas de auto-serviço**, operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, **em todo o território nacional**.

Em que pese a propositura em análise estar em consonância com a vedação estabelecida na lei federal, que se aplica em todo o território nacional, reiteramos que não cabe ao Município legislar sobre tal matéria, além de que a fiscalização estabelecida no art. 2º do projeto de lei é de competência de órgão federal.

Portanto, assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA